

Of. N° 014/2004.

Pato Branco, 23 de novembro de 2004.

Prezado Senhores:

Atendendo ao solicitado através de ofício n° 1104/2004 de 08 de novembro de 2004, anexamos ao presente as informações solicitadas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, ficamos ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos.


GILDA SOARES
Coordenadora do CAPS
Enfermeira Chefe

ILMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – Pr.

Enio Ruaro – PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Valmir Tasca – PFL, Vilmar
Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB
Comissão de Defesa do Cidadão - projeto de lei n° 46/2004

RELATÓRIO DE DEFINIÇÃO DE DOENÇAS: FÍSICAS, MENTAIS, AUDITIVAS, VISUAIS

DEFICIÊNCIA MENTAL – Segundo a AADR (Associação Americana de Deficiente mental e DSM – IV (Manual Diagnostico e Estatístico de transtornos mentais). Por deficiência mental entende-se o estado de redução notável do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo, comunicação, cuidados pessoais, competência domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde, segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho).

DEFICIÊNCIA FÍSICA – A deficiência física refere-se ao comportamento do aparelho locomotor que compreende o sistema osteoarticular, isoladamente ou em conjunto, podem traduzir quadro de limitações físicas de grau e gravidades regulares, segundo o segmento corporal afetado e o tipo de lesão ocorrida.

DEFICIÊNCIA VISUAL - É a situação irreversível de diminuição da resposta visual, em virtude de causas congênitas ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e ou cirúrgico e o uso de óculos convencionais.

DEFICIÊNCIA AUDITIVA – É considerada genericamente como a diferença existente entre a performance do individuo e a habilidade normal para a detecção sonora de acordo com os padrões estabelecidos pela American National Standars Institute e ANSI – 1989. Zero audiometro (0 d b NA) – Audição normal corresponde até 20 d b N A.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente Da Câmara Municipal De Pato Branco.

Os vereadores abaixo assinados, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação de emenda aditiva ao **projeto de lei nº 46/2004**, que altera a redação do artigo 2º da lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao projeto de lei nº 46/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... Para efeito desta lei, considera-se:

I – deficiência física, aquela...

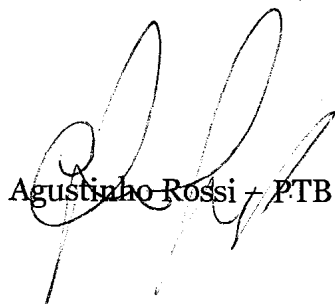
II – deficiência mental, aquela...

III – deficiência auditiva, aquela...

IV – deficiência visual, aquela... “

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 12 de novembro de 2004.


Agostinho Rossi – PTB

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Silvio Hasse - PDT

Valmir Tasca – PFL

Vilson Dala Costa – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2004

O vereador Valmir Tasca – PFL, pretende, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência.

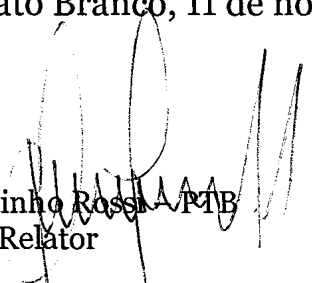
Com a aprovação da matéria será alterado o fato de que a credencial de isenção será renovada anualmente, mediante ratificação das informações constantes do cadastro, efetuada através de declaração firmada pelo próprio beneficiário, dispondo ainda, de que constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam o benefício, o mesmo será cassado imediatamente.

A matéria encontra respaldo legal, porém, apresentamos em separado deste, emenda aditiva, conforme recomendação da assessoria jurídica desta Casa de Leis.

Pelo acima exposto, por estar a matéria apta a seguir sua regimental tramitação, esta Comissão, após análise, opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2004.



Agostinho Rossi – PTB
Relator

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Membro

Silvio Hasse - PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Dirceu Dimas Pereira

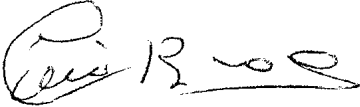
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

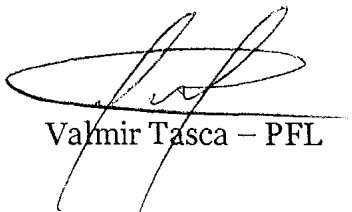
Os vereadores infra-assinados, **Enio Ruaro – PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB**, membros da **Comissão de Defesa do Cidadão**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Secretário Municipal de Saúde, **Senhor Miguel Belmonte**, encaminhando cópia do **projeto de lei nº 46/2004**, de autoria do vereador Valmir Tasca – PFL, que altera a redação do artigo 2º da lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, e solicitando ao mesmo enviar esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria, mais especificamente com relação à definição (grau) do que seja deficiência física, mental, auditiva ou visual sob o ponto de vista clínico (médico).

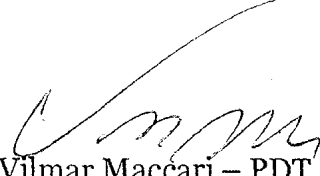
Nestes termos, pedem deferimento.

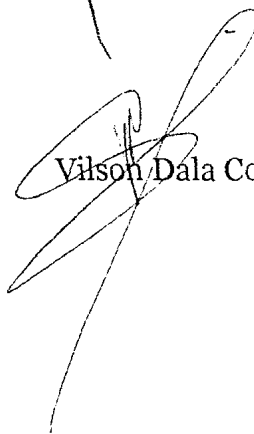
Pato Branco, 29 de outubro de 2004.


Enio Ruaro – PP


Nereu Faustino Ceni – PC do B


Valmir Tasca – PFL


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

O vereador infra-assinado, **Silvio Hasse - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Mérito, para o **projeto de lei nº 46/2004**, de 19 de maio de 2004, de autoria do vereador Valmir Tasca – PFL, que altera a redação do artigo 2º da lei nº 2107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência, requer seja enviada cópia do referido projeto ao **Secretário Municipal de Saúde, Senhor Miguel Belmonte**, solicitando ao mesmo enviar a esta Casa de Leis, parecer técnico a respeito do tema. X

A solicitação se faz para que esta comissão possa analisar mais detalhadamente a matéria, baseada no parecer da Secretaria especializada sobre o assunto, e para que o projeto possa posteriormente seguir sua regimental tramitação, em caso do mesmo se reportar favoravelmente e sem restrições a respeito do assunto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de outubro de 2004.


Silvio Hasse
Vereador - PDT

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 046/2004

Pretende o Vereador Valmir Tasca – PFL, autor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência.

A proposta tem por finalidade estipular requisitos para obtenção da credencial de isenção, devendo os deficientes cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, apresentando declaração emitida por Instituição especializada ou atestado médico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui.

A novidade apresentada na proposta é de que a credencial de isenção será renovada anualmente, **mediante ratificação das informações constantes do cadastro, efetuada através de declaração firmada pelo próprio beneficiário, dispondo ainda, de que constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam o benefício, o mesmo será cassado imediatamente.**

Tanto a proposta original (Lei nº 2.107/2001) como a apresentada (Projeto de Lei em questão), **deixam grande lacuna de interpretação, uma vez que em ambas, não há a definição (grau) o que seja deficiência física, mental, auditiva ou visual sob o ponto de vista clínico (médico), razão pela qual recomendo a Comissão de Mérito, que solicite informações técnicas junto a Secretaria Municipal de Saúde a respeito do tema, para os fins acima reportados.**

Após obtenção de definição técnica, **recomendo seja aditado a proposição, emenda recepcionando-as, nos seguintes termos:**

“Art. ... Para efeito desta lei, considera-se:

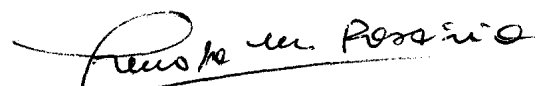
- I – deficiência física, aquela**
- II – deficiência mental, aquela**
- III – deficiência auditiva, aquela ...**
- IV – deficiência visual, aquela ...”**



Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, reading "José Renato Monteiro do Rosário". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **VALMIR TASCA - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 046/2004

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 2.107, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para obtenção da “credencial de isenção” os deficientes deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, apresentando declaração emitida por Instituição especializada que informe sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui.

§ 1º No caso de pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviço prestado por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, especificando o tipo de deficiência.

§ 2º A credencial de isenção será renovada anualmente, mediante ratificação das informações constantes do cadastro, efetuada através de declaração firmada pelo próprio beneficiário.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam o benefício, o mesmo será cassado imediatamente.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de maio de 2004.

Valmir Tasca - Vereador PFL
PROPONENTE



Veu. Volmir Losca.

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.107

Data: 12 de dezembro de 2001.

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a Lei nº 1.521 de 29 de novembro de 2001. 1996

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias de serviço público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a conceder isenção de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de "credencial" de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. A isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela instituição especializada, que o portador de deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

Art. 2º - A Administração Pública realizará cadastramento para concessão de "credencial" de isenção ao deficiente que apresentar declaração emitida pela Instituição especializada que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui.

Parágrafo único. No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviço prestado por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, especificando o tipo de deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.521 de 29 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 12 de dezembro de 2001.

Oradi Francisco Caldato
Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício

Acrescenta Parágrafo onde consta.

- Segundo as pessoas portadoras das deficiências citadas no Art. 1º, for renovar o cadastro junto a secretaria social, não há necessidade de apresentar novamente atestado médico, desde que possua a carteirinha antiga.